

Processo: 1076982

Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Procedência: Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco.

Exercícios: 2009 a 2016

Responsáveis: Jayme Silva Filho; Paulo Antônio Moreira; Cláudio Manoel da Costa; Alex Vinícius Coelho; José Carlos Gaione; Maria Izabel Martins Crovato; Ruy Bouchardet; Antônio de Pádua Vieira Silva; Wilson José; Mariléia Medeiros Teixeira; Marina Pimenta e Advogados Associados

Procuradores: Andressa Rodrigues Faeda - OAB/MG 137937, Diogo Tardeli Pires - OAB/MG 140321, Eric Sabioni de Paula - OAB/MG 89948, Fabrício Gomes Ferreira de Paula - OAB/MG 98918, Francine Nunes Arantes - OAB/MG 139527, Gabriela Júnia Rezende Santos - OAB/MG 136691, Heloísa Helena Reis Guimarães - OAB/MG 55691, Lílian Souza de Freitas - OAB/MG 192097, Luciano Lara Santana - OAB/MG 106068, Luísa Pimenta Madeira Santos - OAB/MG 197396, Marina Pimenta Madeira - OAB/MG 68752, Sérgio Rodrigues Faeda Junior - OAB/MG 111953, Vânia Lopes Lisa - OAB/MG 76501, Letícia Bezerra Peixoto - OAB/MG 151174, Lívia Maria Lucca Silva - OAB/MG 177142

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUE NÃO OBEDECERAM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES. DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE INSUFICIENTES PARA O ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS. MULTA. IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS VIAGENS DOS VEREADORES. DÉBITO DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO O RESSARCIMENTO.

1. A existência de ação judicial em face do responsável não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, por possuírem vertentes e objetivos opostos, mais, tendo em vista o princípio da independência das instâncias que permite aos órgãos de controle externo apreciar a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais.
2. O decurso do lapso temporal superior a cinco anos da data dos fatos até o despacho que determinou a inspeção enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c o 110-C, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e a extinção do processo, nos termos do art. 110-J da referida lei.

3. Em consonância com o fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 899, reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória sobre eventual dano ao erário identificado por este Tribunal de Contas.
4. Procedimentos licitatórios formalizados para aquisição de bens e contratação de serviços em desacordo com os dispositivos da Lei n. 8.666/1993, sendo a conduta do responsável passível de multa.
5. A realização de processo licitatório representa exigência constitucional, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, somente sendo admitida a contratação direta em situações excepcionais previstas em lei.
6. Dispõe o *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93 que o procedimento da licitação é um ato administrativo formal e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, bem como sua respectiva autorização, indicação de seu objeto e recurso próprio da despesa.
7. O Pregoeiro, enquanto autoridade condutora da fase externa do procedimento licitatório, não deverá ser responsabilizado por eventual irregularidade ocorrida no âmbito de sua fase interna.
8. Instrumentos de controle instituídos pela Câmara Municipal para o acompanhamento da execução dos serviços contratados são insuficientes para a efetiva comprovação de sua realização.
9. A jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário. Nessa senda, insta concluir que a restituição só é devida quando for verificada a ocorrência de dano efetivo, decorrente da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público.
10. Aplicado o princípio da insignificância quanto aos débitos de pequena monta, atinentes às prestações de contas das viagens dos vereadores que não atenderam a legislação correlata e os parâmetros constitucionais e legais consolidados no TCEMG, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, em:

- I) afastar, preliminarmente, o pedido de sobrestamento dos autos, em razão da independência entre as instâncias, visto que não há impedimentos para a tramitação simultânea de processos judiciais e administrativos que tratam das mesmas matérias apreciadas no Poder Judiciário e nos Tribunais de Contas, considerando que este Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e quanto às matérias sujeitas a sua competência constitucional;
- II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para os atos realizados anteriores à data de 27/03/2014 (Convites n. 001/2009, n. 001/2011, n. 001/2013 e Prestações de Contas de Diárias de Viagem), considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o 110-C, I, da Lei Complementar

n. 102/2008, razão pela qual julgam extinto o processo, nos termos do art. 110-J da referida lei;

- III) reconhecer, ainda em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão ressarcitória, com fulcro no art. 110-E c/c o 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 899, bem como na jurisprudência sedimentada neste Tribunal, razão pela qual julgam extinto o processo com resolução do mérito, em relação às Prestações de Contas de Diárias de Viagem anteriores a 27/03/2014, nos termos do artigo 110-J da referida lei;
- IV) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos da Denúncia, constantes da fundamentação, em face das seguintes irregularidades:
 - a) contratação de serviços advocatícios, por meio do Termo Aditivo n. 001/2014, visto que efetuada sem lastro contratual e prévia realização de processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93;
 - b) ausência de divulgação dos atos normativos e administrativos municipais em jornal impresso de grande circulação local, diário oficial, quadro de avisos e/ou meios eletrônicos, conforme art. 4, I, Lei nº 10.520/02, bem como ausência de regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos, o que afronta diretamente o disposto no parágrafo único do art. 4º e art. 38 da Lei n. 8666/93;
 - c) irregularidades nos atos de controle interno no acompanhamento da execução contratual e na realização dos atos administrativos;
- V) aplicar o princípio da insignificância quanto aos débitos de pequena monta, atinentes às prestações de contas das viagens dos vereadores que não atenderam a legislação correlata e os parâmetros constitucionais e legais consolidados no TCEMG, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015;
- VI) aplicar multa ao Sr. Paulo Antônio Moreira, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), assim discriminada:
 - a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela contratação de serviços advocatícios efetuados sem a prévia realização de processo licitatório;
 - b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos bem como, pela inexistência de divulgação dos atos normativos e administrativos municipais em jornal impresso de grande circulação local, diário oficial, quadro de avisos e/ou meios eletrônicos;
 - c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas irregularidades nos atos de controle interno na realização dos atos administrativos;
- VII) recomendar ao atual gestor que divulgue seus atos públicos, em especial os relativos aos editais de licitação e contratações públicas, em jornal impresso de grande circulação local, além do Diário Oficial e meios eletrônicos, objetivando conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, observada a permanência desta obrigatoriedade na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), assim como a regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos;
- VIII) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, bem como do *Parquet*, nos termos regimentais, e o encaminhamento, por via postal, de cópia desta decisão ao atual gestor;
- IX) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I, do art. 176, do Regimento Interno, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Extraordinária realizada na Câmara Municipal de Visconde de Rio Branco, no período de 01/04 a 05/04/2019 e 08/04 a 12/04/2019, que teve por objetivo reunir elementos de convicção e evidências com a finalidade de avaliar a procedência dos fatos noticiados nos documentos apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais, protocolizados sob os números 795010 e 1965810, 4617111, referentes a procedimentos licitatórios, contratos administrativos e pagamento de diárias de viagens aos agentes políticos, tendo os fatos ocorrido no período de 2009 a 2016.

Diante das falhas apontadas no Relatório de Inspeção Extraordinária, mediante despacho de peça n. 9, do SGAP, determinei a citação da pregoeira Mariléia Medeiros Teixeira, bem como dos vereadores Paulo Antônio Moreira (Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2013 a 21/07/2015; 29/07/2016 a 31/12/2016), Jayme Silva Filho (Presidente da Câmara Municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012), Claudio Manoel da Costa, Alex Vinicius Coelho, José Carlos Gaione, Maria Izabel Martins Crovato, Ruy Bouchardet, Antônio de Pádua Vieira Silva e Wilson José, e, ainda, da empresa Marina Pimenta e Advogados Associados, para manifestação acerca dos referidos achados.

Em atendimento à devida citação, os responsáveis, pessoalmente ou por meio de procuradores regularmente constituídos, apresentaram defesa e documentos (peça n. 14 e peça n. 21 do SGAP). O Vereador Cláudio Manoel da Costa não se manifestou sobre os apontamentos do relatório de inspeção extraordinária, embora regularmente citado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência dos achados, com a aplicação de multa e determinação de ressarcimento dos valores correspondentes a despesas com viagens irregulares recebidas pelos vereadores indicados no exame.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Sobrestamento dos autos

O Sr. Paulo Antônio Moreira, Presidente da Câmara, requer o sobrestamento dos presentes autos em decorrência dos fatos relatados pela Equipe Inspetora ser objeto de ações judiciais (Ação de Improbidade Administrativa n. 0022524-69.2016.8.13.0720 e Procedimentos Investigatórios n. 0720.12.000034-7 e n. 0720.15.000234-6), com fundamento no art. 171 do Regimento Interno.

Aduz que o sobrestamento deve ser aplicado, tendo em vista duas situações: a ocorrência de atuação de órgãos constitucionais distintos com o mesmo objeto, Poder Judiciário e Tribunal de Contas; e entendimento sedimentado tanto na doutrina quanto na jurisprudência de que as decisões desta Corte são administrativas, portanto relativas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, entendeu que, a exclusividade jurisdicional conferida ao Poder Judiciário pelo art. 5º, XXXV da CR/1988 não exclui a competência conferida aos Tribunais de Contas para julgar as contas dos

administradores e demais responsáveis por verbas públicas e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, prevista nos termos do artigo 71, II, da Carta Magna, também resguardada na Constituição Mineira.

Ainda, concluiu que não há impedimentos para a tramitação simultânea de processos judiciais e administrativos que tratam das mesmas matérias apreciadas nas Cortes de Justiça e de Contas, pois as análises dos fatos se dão em esferas distintas, ambas com competências extraídas do texto constitucional

Em consonância com a análise técnica, considero que prevalece, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da independência das instâncias que, em regra, o desfecho de uma ação civil ou administrativa ou penal não influencia o resultado uma da outra. Logo, um mesmo agente público pode ser penalizado pelo Tribunal de Contas por ter causado prejuízo ao erário como também pode ser punido pelo mesmo motivo no Judiciário, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa ou por eventuais cominações na esfera penal ou, ainda, na esfera administrativa, sem que os processos sejam paralisados.

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Ressarcimento ao erário. Princípio do *non bis in idem*.

O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir o erário. Diante da coexistência de dois títulos executivos referentes ao mesmo fato, deve-se deduzir o valor da obrigação que primeiramente foi executada quando da execução do título remanescente.¹

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA TCE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópia do andamento processual da Ação Penal nº 2003.03.00.042894-1, instaurada perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Ação Ordinária nº 383.01.2002.002090-4, pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva. Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis. Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.²

Neste contexto, em consonância com Tribunal de Contas da União, considero que este Tribunal de Contas mineiro tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua

¹ Acórdão 11531/2016 Segunda Câmara - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão 25/10/2016.

² Acórdão 672/2013 Segunda Câmara – Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Sessão 26/2/2013.

competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Casa cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (art. 76, inc. II, Constituição do Estado de Minas Gerais – Constituição Compromisso), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCE é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

Ainda, no que se refere à repercussão da decisão proferida pelo Poder Judiciário, destaco, que a independência da atuação do Tribunal de Contas, em relação à atividade jurisdicional, foi reconhecida em diversos julgados, dentre os quais colaciono o abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DANO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA À ENTIDADE CONVENIENTE E AO SEU REPRESENTANTE LEGAL À ÉPOCA.

1. A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências do Judiciário e dos Tribunais de Contas não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes. (Tomada de Contas Especial n. 980391. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. 17ª sessão da Primeira Câmara realizada em 21/5/2019).

Ademais, em consulta ao andamento processual dos mencionados processos, verifiquei que a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0022524-69.2016.8.13.0720, encontra-se suspensa ou sobrestada por decisão judicial desde 17/03/2020 e os Procedimentos Investigatórios n. 0720.12.000034-7 e n. 0720.15.000234-6, encontram-se baixados.

Diante do exposto, afasto a preliminar de sobrestamento dos autos suscitada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante da suspeição do Conselheiro Cláudio Terrão, colho o voto do Conselheiro Telmo Passareli.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Prejudicial de Mérito – Da prescrição da pretensão punitiva

Compulsando os autos, verifica-se que a inspeção extraordinária foi determinada em 27/03/2019, nos termos da Portaria DCEM n. 001/2019 (fl. 2, peça n. 14 do SGAP), ocorrendo, assim, decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência do fato e a primeira causa interruptiva, qual seja, o despacho ou decisão para a realização de inspeção (art. 110-C, I c/c art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), tanto para os Convites n. 001/2009, n. 001/2011, quanto para o Convite n. 001/2013, que tiveram seus contratos assinados em 16/02/2009, 15/02/2011 e 06/03/2013, respectivamente e as Prestações de Contas de Diárias de Viagem anteriores a 27/03/2014.

O art. 110-E da citada lei, o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva desta Casa é de 5 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência do fato, *in verbis*:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Já o art. 110-F determina que a contagem do prazo referente ao art. 110-E voltará a correr por inteiro, nos seguintes casos, *in verbis*:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível

[...]

A seu turno, o artigo 110-C do mesmo diploma regimental estabelece as causas interruptivas da prescrição, a saber:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

[...]

Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para os atos realizados anteriores à data de 27/03/2014 (Convites n. 001/2009, n. 001/2011, n. 001/2013 e Prestações de Contas de Diárias de Viagem), considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, razão pela qual julgo extinto o processo, nos termos do art. 110-J da referida lei.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Acompanho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu também acompanho.

FICA APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Prejudicial de mérito – Da prescrição da pretensão ressarcitória

Na Sessão da Segunda Câmara do dia 15/4/2021, nos autos da Denúncia n. 888118, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Cláudio Terrão, em sintonia com voto proferido no âmbito do Recurso Ordinário n. 1054102, em Sessão do Pleno do dia 14/4/2021, arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, sob o fundamento de que a Tese n. 899 do Supremo Tribunal Federal – STF aplicar-se-ia à pretensão exercida por esse Tribunal e, enquanto não houver previsão específica em lei, adotou, à luz do instituto da prescrição, os mesmos prazos – termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos –, estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva, nos termos das disposições do Título V-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pelas Leis Complementares estaduais n. 120/11 e 133/14.

Naquela assentada, com a devida vênia às colocações trazidas pelo então Relator, diante do robusto voto apresentado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, o acompanhei e realinhei meu posicionamento, propondo uma readequação dos administrativos desta Casa, de modo a garantir a máxima efetividade dos títulos aqui formados.

Nessa mesma perspectiva, o Pleno deste Tribunal decidiu pela aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, em Sessão do dia 28/4/2021, a partir do voto também proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão no âmbito do Recurso Ordinário n. 1066476 e demais³, por mim acompanhados.

O entendimento encontra-se sedimentado neste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme jurisprudência que colaciono a seguir:

A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas n. 666, 897 e 899. **(Representação n. 965778. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Sessão do dia 22/6/2021).**

Constatado o transcurso do prazo superior a cinco anos contados da ocorrência dos fatos até a determinação de instauração da tomada de contas especial neste Tribunal, deve ser reconhecida, também, a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, IV, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicados por analogia ao caso, consoante precedentes desta Casa, a exemplo da decisão do Recurso Ordinário n. 1066476, Pleno, sessão do dia 28/4/2021, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão. **(Tomada de Contas Especial n. 1084340. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Sessão do dia 16/6/2021).**

Inicialmente, mister traçar breve cronologia sobre as teses que permeiam o instituto da prescrição, introduzido na Lei Orgânica deste Tribunal pela Lei Complementar n. 120/2011.

À época, o instituto foi estabelecido sob a égide da tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário, adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210/DF, em 04/09/2008.

O posicionamento era de que as ações que visavam o ressarcimento ao erário seriam imprescritíveis, com fundamento no § 5º do art. 37 da CR/88. Destarte, seguindo essa linha de raciocínio, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabilizaria a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres público, posto que possuem natureza totalmente díspares.

³ Recursos Ordinários: 1077095; 1084258; 1084623; 1082569; 1007801; 977592; 1024392; 1031515; 1015881; 1084508; 1084527.

No entanto, após o ano de 2016, o STF vem evoluindo seu entendimento jurisprudencial no sentido de limitar o alcance da ressalva contida no citado dispositivo constitucional.

A fixação de repercussão geral no Tema n. 899⁴ – segundo o qual prescreveriam as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunais de Contas – faz parte, portanto, de um gradual processo de consolidação jurisprudencial referente à interpretação da disciplina constitucional da prescrição, que já se encontra pacificada no âmbito daquela Suprema Corte.

É dizer, o Tema n. 899 vai ao encontro das teses de repercussão geral aprovadas sob o n. 666⁵ – “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” – e n. 897⁶ – “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Sacramentou-se, então, o entendimento de que a regra é a prescrição das pretensões de ressarcimento, ao passo que a excepcional imprescritibilidade se limita às ações decorrentes da prática de ato doloso de improbidade administrativa – que, segundo o STF, só pode ser aferido perante o Poder Judiciário, em ação própria, e não no âmbito do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Ainda que tenham sido opostos Embargos de Declaração face à referida decisão, conforme julgamento realizado pelo Plenário, em Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021, os embargos foram rejeitados, nos termos do voto do Relator e vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. A Ata de Julgamento n. 24, de 23/8/2021, foi publicada no DJE n. 171, em 26/8/2021.

Para rejeição, fundamentou o Relator, *in verbis*:

Como também já asseverei, no meu voto, as repercussões econômico-financeiras ao Estado não legitimam o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.

O Direito oferece um caminho para eventual cobrança de quantias devidas ao Erário quanto, exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa; e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta Corte.

Isto posto, destaco, ainda, que a prescrição, como estatui o art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008, por se tratar de instituto de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou, ainda, requerimento do responsável ou interessado.

Desta forma, diante das ponderações acima lançadas, reconheço a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas, em relação às Prestações de Contas de Diárias de Viagem anteriores a 27/03/2014, considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 899, bem como na jurisprudência sedimentada neste Tribunal e aplico no presente caso a prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 110-E c/c o 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, razão pela qual julgo extinto o processo quanto a este item, nos termos do art. 110-J da referida lei.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 636886, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral reconhecida, tema n. 899,

⁵ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 669.069, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki. Julgado em 03/02/16.

⁶ 8Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852.475, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Red. do Acórdão Min. Edson Fachin. Julgado em 08/08/18.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Acompanho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu também, aplicando o princípio de julgamento do Colegiado, acompanho o Relator.
FICA A PROVADA A TERCEIRA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Convites realizados para a contratação de serviços advocatícios

Em Inspeção Extraordinária, a equipe constatou que os procedimentos licitatórios realizados para a contratação de serviços de assessoria jurídica, não atenderam os dispositivos da Lei n. 8.666/1993. Sendo a conduta do responsável passível de multa, conforme previsão do art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual 102/2008.

Informou que não foi identificada a causa da ocorrência, a qual teve como efeitos potenciais o comprometimento da execução dos serviços contratados; a ocorrência de pagamento superior ao praticado no mercado, gerando dano ao erário; a não entrega dos serviços contratados, causando prejuízos à administração; e a realização de despesas sem cobertura legal (Termo Aditivo).

Não consta dos autos contrato ou correlato para as despesas com prestação de serviços na área jurídica e assistência a assessoria jurídica realizadas com a Empresa Marina Pimenta e Advogados Associados no período de janeiro de 2014 a julho de 2014, e que o Termo Aditivo 01/2014, foi realizado em 31/07/2014, ou seja, sete meses após o encerramento do prazo de vigência do Contrato n. 019/2013, em 31/12/2013.

Assim, toda a despesa realizada no período de 01/01/2014 a 31/07/2015, no valor de R\$85.500,00, sendo R\$49.500,00 no exercício de 2014 e R\$36.000,00 no exercício de 2015 não teve lastro contratual, contrariando, portanto, o art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993 e caracterizando realização de despesas sem licitação.

No caso em questão, foi apresentado como responsável pelas irregularidades o Sr. Paulo Antônio Moreira, Presidente da Câmara Municipal.

Em defesa, o Presidente da Câmara manifestou pela inexistência das práticas de dolo e de improbidade sob sua responsabilidade, quer seja na contratação do Escritório Marina Pimenta e Advogados Associados, quer seja no recebimento de diárias, alegando ao seu final a inexistência de dano ao erário.

Em análise, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, reafirmou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas sobre as irregularidades praticadas nos Convites n. 001/2009, n. 001/2011 e n. 001/2013, entendendo pelo afastamento dos apontamentos da Equipe Inspectora para fins de responsabilização.

Aduziu que, em relação ao Convite n. 001/2013, o correspondente contrato, Contrato n. 019/2013, foi assinado em 06/03/2013, com vigência para 31/12/2013, e que o único Termo Aditivo n. 001/2014, foi assinado somente em 31/07/2014, com vigência até 31/07/2015 (fl.

399/402, peça n. 3 SGAP), portanto indevido, uma vez que não houve aditamento contratual de prorrogação de prazo em 01/01/2014.

Por fim, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades relatadas pela Equipe Inspetora referentes à prorrogação contratual irregularmente praticada por meio do Termo Aditivo n. 001/2014, celebrado em 31/07/2014, e à realização de despesas sem licitação no montante de R\$85.500,00, cuja conduta, de responsabilidade do presente defendente, seria passível de multa, conforme previsto no inciso I do art.83 c/c inciso II do art.85 da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Compulsando os autos, verifiquei que as despesas em tela foram realizadas ao longo de todo o período do Termo Aditivo n. 001/2014, cujo montante ultrapassou o valor limite para dispensa de licitação. Assim, restou caracterizado o fracionamento de despesas, em afronta ao art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Insta ressaltar que a realização de processo licitatório representa exigência constitucional, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, somente sendo admitida a contratação direta em situações excepcionais previstas em lei, o que não restou demonstrado no caso em tela, uma vez que não foi comprovada a presença de hipótese de dispensa que pudesse respaldar a não realização dos certames.

No caso em exame, os responsáveis formalizaram o termo aditivo relativo a um contrato que já se havia expirado, o que fazia necessário a formalização do correspondente procedimento licitatório.

Diante do exposto, considero irregular a contratação formalizada no Termo Aditivo n. 001/2014, assinado em 31/07/2014, com vigência até 31/07/2015, uma vez que não havia lastro contratual, diante da sua expiração, contrariando a prévia realização de processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, imputando-se multa ao Sr. Paulo Antônio Moreira, Presidente da Câmara à época, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pregão realizado para aquisição de combustível e para a contratação de serviços de lavagem de veículo oficial

Na inspeção realizada, fora constatado que o procedimento licitatório realizado para a contratação de serviços de lavagem de veículo e fornecimento parcelado de combustível, Processo Licitatório n. 006/2014 – Pregão Presencial n. 005/2014, que fora homologado em 29/10/2014, não atendeu os dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993 e do Decreto Municipal n. 011/2003, que regulamentou o Pregão no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, no que diz respeito à ausência de autuação, protocolização e numeração processual, bem como a ausência de publicação prévia do aviso do edital.

Informaram que a causa provável da ocorrência foi “Evitar a participação de outras empresas no certame”, a qual teve como efeitos potenciais a diminuição da competitividade e a não obtenção da melhor proposta.

Em defesa, a Sra. Mariléia Medeiros Teixeira, alegou que, em 2014, era componente da Comissão de Licitações da Câmara exercendo a função e atribuições de pregoeira.

Aduziu que o funcionário responsável pelas publicações da Câmara no Jornal “O Legislativo” em 2014, equivocou-se na referida publicação em decorrência da periodicidade da circulação jornalística, havendo a publicação do certame quando o mesmo já havia sido homologado.

Enfatizou que as publicações de licitações eram também veiculadas no site oficial da Câmara (<https://viscondedoriobranco.mg.leg.br>) e no quadro de avisos no térreo do prédio da Câmara, onde concluiu ter havido a publicidade do certame.

Asseverou que, quanto à responsabilização pela inobservância das disposições da Lei Nacional n. 8666/1993 (art. 38, caput) e do Decreto Municipal n. 011/2003 (Incisos 1, II e caput), a adjudicação dos objetos aos vencedores foi o único ato em que praticou no procedimento licitatório.

Arguiu a inexistência de dolo destacando que do valor estimado para gastos em um ano no total de R\$38.190,00 (trinta e oito mil cento e noventa reais) foram realizadas despesas no montante de R\$7.914,09 (sete mil novecentos e quatorze reais e nove centavos), no percentual aproximado de 20%.

Complementa que não tinha responsabilidade sobre a publicação, autuação e numeração do processo administrativo, afirmando que as irregularidades tratam-se de “erros formais” praticado pelo setor de licitações, sendo os recursos aplicados em prol da Câmara, não havendo improbidade.

O presidente da câmara, Sr. Paulo Antônio Moreira, em defesa, alegou de forma genérica que atuou em conformidade com suas atribuições legais como presidente do legislativo municipal, não praticando fraude ou má-fé.

Aduziu ter cumprido regularmente as suas funções, respeitando as exigências legais em todo e qualquer procedimento licitatório promovido pela Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, enquanto Presidente daquela Casa.

Informou não ter havido dano ao erário, quer seja na contratação do Escritório Marina Pimenta e Advogados Associados, quer seja com as diárias.

A Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, em análise conclusiva, entendeu que os defendentes não se manifestaram sobre a irregularidades relatadas pela Equipe Inspetora referentes à ausência de autuação, protocolização e numeração do Processo Licitatório n. 006/2014 – Pregão Presencial n. 005/2014, sendo que a precitada ausência contraria o *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c o §2º do art. 1º do Decreto Municipal n. 011/2003.

Informa que em relação a irregularidade referente à ausência de publicação do aviso do edital, verificou que a publicação ocorreu após a homologação da licitação, portanto posterior à conclusão do certame, em desacordo com o caput, incisos I e II do art. 8º do Decreto Municipal n. 011/2003.

Inicialmente, colaciono o estabelecido na Lei nº 10.520/02, a qual assim prevê a respeito da publicação dos editais de licitação na modalidade pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[...]

Observa-se, que, desde a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, em 16/05/12, passou a ser obrigatória a disponibilização em meio eletrônico do inteiro teor dos editais de licitação, conforme se extrai do art. 8º da referida lei, *in verbis*:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, dispõe o *caput* do art. 38 da Lei n. 8666/93 que o procedimento da licitação é um ato administrativo formal e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, bem como sua respectiva autorização, indicação de seu objeto e recurso próprio da despesa.

De forma a corroborar com esses argumentos, colaciono extratos do Recurso Ordinário n. 951863, deliberado pelo Tribunal Pleno em 8/11/2017, *verbis*:

4. A Lei nº 8.666, de 1993, ao estatuir, no parágrafo único do seu art. 4º, que o procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal”, principia com a obrigatoriedade de um processo devidamente autuado, protocolizado e numerado, como enunciado no caput do art. 38.

(...)

Essa exigência legal é de extrema relevância e pertinência, pois o processo licitatório bem instruído, além de comprovar todo o desenrolar processual e a transparência da atividade administrativa, consubstancia a prova mais contundente de que a licitação alcançou a sua finalidade, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale citar a Decisão n. 955/2002 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que diz respeito à observância, na fase interna do procedimento, da sequência de atos preparatórios, quais sejam: autuação, protocolização e numeração:

Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, *caput* e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.

A Lei nº 12.527/11 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e possui o objetivo de garantir ao cidadão a disponibilidade ampla a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não possuem caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo, estabelecendo importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.

No caso em questão, o fato de possuir população superior a 10.000 (dez mil) habitantes, torna obrigatório para o Município de Visconde do Rio Branco o cumprimento da referida norma, devendo o inteiro teor do edital de licitação ser disponibilizado por meio da internet.

Ainda, referente à publicação de editais de licitações em jornais impressos, convém registrar neste voto, que com a publicação da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), promulgada em 1º de abril de 2021, o Presidente da República tentou barrar a obrigatoriedade dos entes federados de terem que publicar o extrato do edital de licitação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação (art. 54, §1º), bem como vetou os municípios de publicações de editais relacionados a contratações públicas em jornais locais até o fim de 2023, sob a justificativa de que tal obrigatoriedade contrariava o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atenderia ao princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição.

Ocorre que em 1º de junho de 2021, o Congresso Nacional derrubou esse veto presidencial sobre a divulgação de editais de licitações em jornais impressos, retomando, assim, a obrigatoriedade de os entes federados publicarem o extrato do edital no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, senão vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (g.n.).

Além disso, os municípios deverão, até 31 de dezembro de 2023, divulgar informações complementares de suas contratações publicando-as em jornal diário de grande circulação local, nos termos do art. 175, §2º da nova Lei n. 14.133/2021.

Logo, a nova legislação aprovada pelo parlamento determinou a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Quando for lançado, o site público deve abrigar os extratos de edital de licitação das contratações feitas por União, Estados e Municípios. De todo modo, mesmo quando o endereço eletrônico entrar em funcionamento, permanecerá a obrigação de publicação das contratações do governo em jornais de grande circulação.

Exceção à regra da publicação em jornais de grande circulação ocorre nas contratações diretas que, como não são realizadas licitações, haverá um processo, denominado “processo de contratação direta”. Neste processo, a administração demonstrará que o caso, de fato, admite a contratação sem licitação, indicando, no que couber, os documentos listados no art. 72, da Lei n. 14.133/2021.

Neste caso, o parágrafo único do art. 72, prevê que “ O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”, não sendo obrigatória, portanto, a publicação em jornal diário de grande circulação.

No que diz respeito a responsabilidade da pregoeira, conforme aduzido em defesa, pela Sra. Mariléia Medeiros Teixeira, informando que não possuía responsabilidade sobre a publicação, autuação e numeração do processo administrativo, importante mencionar o rol de atribuições do pregoeiro, previsto no art. 8º do Decreto n. 030/2005:

Art. 8º - As atribuições do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio incluem:

I - o credenciamento dos interessados em participar da sessão;

- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances, a escolha da proposta ou lance de menor preço e habilitação;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração da ata;
- VII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão dos recursos;
- IX- o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Vê-se, portanto, que, em regra, a competência da pregoeira encerra-se com o encaminhamento do processo licitatório devidamente instruído, depois de feita a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, à autoridade competente para que decida sobre a homologação do certame e, em caso positivo, celebre o respectivo contrato.

O Pregoeiro, enquanto autoridade condutora da fase externa do procedimento licitatório, não deverá ser responsabilizado por eventual irregularidade ocorrida no âmbito de sua fase interna.

Marçal Justen Filho traz as seguintes considerações sobre a atuação do pregoeiro:

Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio.

Pelo exposto, julgo procedente este apontamento de irregularidade, dada a permanência de obrigatoriedade de divulgação dos atos normativos e administrativos municipais em jornal impresso de grande circulação local, diário oficial, quadro de avisos e/ou meios eletrônicos, bem como, pela ausência de regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos, no qual afronta diretamente o disposto no parágrafo único do art. 4º e art. 38 da Lei n. 8666/93.

Aplico multa ao Sr. Paulo Antônio Moreira, presidente da câmara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) uma vez que a ausência de regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos afronta diretamente o disposto no parágrafo único do art. 4º e art. 38 da Lei n. 8666/93, bem como, pela inexistência de divulgação dos atos normativos e administrativos municipais em jornal impresso de grande circulação local, diário oficial, quadro de avisos e/ou meios eletrônicos.

Recomendo, assim, ao atual gestor, que divulgue seus atos públicos, em especial os relativos aos editais de licitação e contratações públicas, em jornal impresso de grande circulação local, além do Diário Oficial e meios eletrônicos, objetivando conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, observada a permanência desta obrigatoriedade na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), assim como, regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos.

Execução contratual dos serviços advocatícios

A Equipe Inspetora, alegou que a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco realizou despesas com serviços de assessoria jurídica com a Empresa Marina Pimenta e Advogados Associados, no período de fevereiro/2009 a julho/2015, no montante de R\$293.900,00, decorrentes da realização dos Convites n. 001/2009, n. 001/2011 e n. 001/2013.

Informou que, para verificar o cumprimento da execução do objeto contratado e confirmar a liquidação das despesas, requisitou os documentos que comprovassem a efetiva realização dos serviços, tais como: notas fiscais, relatórios periódicos do andamento dos serviços especificados no contrato; pareceres; consultas respondidas; ações em que o escritório representou a Câmara na esfera Administrativa e judicial; e outros documentos de natureza jurídica.

Aduziu que a Câmara apresentou, além das notas fiscais, apenas 11(onze) documentos, (Peça n. 5), localizados em seus arquivos, para comprovar a efetiva prestação dos serviços no período de fevereiro de 2009 a julho de 2015, entendendo que tais documentos apresentados são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, o que caracteriza falha nos instrumentos de controle de acompanhamento contratual.

Assegurou que não foi identificada a causa da ocorrência, a qual teve como efeito potencial o comprometimento da execução dos serviços contratados e, como efeito real, a não entrega dos serviços contratados, causando dano à administração.

Finalizou que tais fatos constituíram fortes indícios de que os serviços contratados não foram realizados, configurando dano ao erário, e acrescentou que a conduta dos agentes públicos responsáveis é passível de multa, conforme previsto no inciso I do art.83 c/c inciso II do art.85 e ressarcimento aos cofres públicos, do montante de R\$293.900,00, devidamente atualizados, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG). Ainda, a empresa Marina Pimenta e Advogados Associados responde solidariamente com os agentes públicos, pelo ressarcimento no mesmo montante.

Em defesa, o Sr. Paulo Antônio Moreira, Presidente da Câmara, alegou, em síntese, ter cumprido regularmente, respeitando as exigências legais, todo e qualquer procedimento licitatório promovido pela Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, enquanto Presidente daquela Casa.

Em complemento ao registro da inexistência de dano ao erário, salientou que a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, durante a sua gestão, não efetuou pagamento a qualquer empresa que não tenha efetivamente prestado os seus serviços à Casa Legislativa.

Já o Presidente da Câmara no período de 2009/2012, Sr. Jayme Silva Filho, aduziu, em defesa, a ausência ou deficiência de controles capazes de demonstrar, de forma efetiva e cristalina, a atuação do licitante vencedor no cumprimento do objeto pactuado com o Escritório Marina Pimenta e Advogados Associados relativo à prestação de serviços jurídicos, decorrentes dos Convites n. 001/2009 e n. 001/2011 e aditamentos.

Informa que os documentos anexados ao procedimento instaurado pelo MPMG, juntamente com os da Ação de Improbidade Administrativa n. 0022524-69.2016.8.13.0720, evidenciam a lisura do defendente e da prestadora de serviços nos certames licitatórios executados.

Alega que o próprio órgão integrante do Ministério Público, Central de Apoio Técnico – CEAT, anotou a inexistência de indícios de superfaturamento na contratação do escritório de advocacia pela Câmara.

O Escritório Marina Pimenta e Advogados Associados, em defesa, apresenta inicialmente uma síntese dos fatos que deram origem à inspeção extraordinária, com enfoque às possíveis irregularidades atribuídas ao outorgante, notadamente ‘a única conduta que lhe é imputada é “Ter recebido pagamento sem a efetiva comprovação da realização dos serviços contratados”, referentes aos Convites n. 001/2009, n. 001/2011 e n. 001/2013 e seus aditamentos.

Requeru que as alegações a serem apresentadas restringissem ao Processo Licitatório 001/2013 (sic), uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte relativa aos Convites n. 001/2009 e n. 001/2011 e suas alterações.

Informa que a prestação de serviços foi atestada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG transcrevendo excertos do julgamento da ação civil pública n. 0022524-69.2016.8.13.0720 (Agravo n. 01888514- 07.2017.8.13.0000), extinta com resolução do mérito, diante da ausência de caracterização de ato de improbidade administrativa, onde reconheceu por unanimidade, a efetiva prestação dos serviços, a ausência de superfaturamento e a inexistência de improbidade.

Por fim, pontua, ano a ano, os serviços prestados à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, em cumprimento ao objeto dos contratos e alterações celebrados em decorrência dos processos licitatórios, conforme documentação juntada pelo Presidente da Câmara 2009/2012, Sr. Jayme Silva Filho.

Como bem mencionado pela Unidade Técnica em seu relatório conclusivo, o defendente não anexou junto à peça de defesa quaisquer documentos complementares aos apresentados para a Equipe Inspetora quando da fiscalização na sede do legislativo municipal, que segundo os técnicos eram insuficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços.

Ademais, observo que não há evidências nos contratos e seus aditivos, ou nos processos licitatórios, da indicação de um servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual, o que revela irregularidades nos atos de controle interno na realização dos atos administrativos o que enseja a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao presidente da Câmara Municipal Sr. Paulo Antônio Moreira.

Acerca da matéria, destaco o entendimento exarado pela Conselheira Adriene Andrade, no voto-vista, nos autos do Julgamento da Legalidade das Despesas nº 50392, sessão da Primeira Câmara, do dia 21/06/2016, *in verbis*:

Entendo que, para se exigir o ressarcimento, teria de estar comprovado um ato de improbidade com efetiva demonstração da culpa ou dolo e de dano ao erário, não bastando apenas a presunção de sua ocorrência.

No presente caso, vislumbro tratar-se de vício que não configura causa autônoma de lesão ao patrimônio público.

Vale mencionar, também, que aprova do dano para a condenação de agentes públicos é essencial, como já se manifestou esta Corte de Contas no Processo Administrativo n. 718358, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, senão vejamos:

[...] Dito isso, destaco, por oportuno, o meu posicionamento, já expresso em outras assentadas, acerca da condenação dos agentes públicos à devolução de quantias desembolsadas pelo pagamento das despesas consideradas irregulares. A jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias. Mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário. (Sessão de 3/5/2016 da Primeira Câmara).

Ainda, colaciono o entendimento do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, no Processo Administrativo n. 1071465, 2ª Câmara, na Sessão do dia 05/03/2020:

[...] Ante o exposto, embora grave o cenário desenhado neste processo pelo Ministério Público de Contas, considerando que não há elementos suficientes nos autos que comprovem, de forma inequívoca, o dano ao erário com base no lucro presumido das empresas contratadas, proponho, reiterada vênica, que o apontamento de irregularidade da representação seja julgado improcedente.

A jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário.

Assim, insta concluir que a restituição só é devida quando for verificada a ocorrência de dano efetivo, decorrente da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público.

Pelo exposto, e em consonância com a jurisprudência supracitada e com o entendimento da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, julgo improcedente o apontamento denunciado, e considero que neste caso não há valores a restituir, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de efetivo dano ao erário. Contudo, constatam-se irregularidades nos atos de controle interno no acompanhamento da execução contratual e na realização dos atos administrativos o que enseja a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao presidente da Câmara Municipal Sr. Paulo Antônio Moreira.

As prestações de contas das viagens dos vereadores não atenderam a legislação correlata e os parâmetros constitucionais e legais consolidados no TCE/MG

Quanto a este item, a equipe de inspeção verificou que ocorreram pagamentos de diárias de viagem a vereadores, sem a observância das exigências normativas cabíveis a espécie, elencadas nas Resoluções municipais n. 315/2005 e 480/2013.

Aduziu, ainda, que as referidas diárias desrespeitaram os princípios da moralidade, economicidade, razoabilidade e do interesse público, dispostos nos art. 37 e 70 da CR/88, caput do art. 13 e inciso I do § 1º do art. 74 da CE/89, assim como aos entendimentos desta Corte de Contas exarados por meio das consultas n. 748.370 de 20/05/2009, n. 809.480 de 19/05/2010 e n. 835.943 de 13/04/2011, motivo pelo qual concluiu que tais despesas deveriam ser ressarcidas ao erário, sem prejuízo da aplicação de multa ao presidente da edilidade à época.

Os responsáveis, pessoalmente ou por meio de procuradores regularmente constituídos, apresentaram defesa e documentos, peça n. 14 e peça n. 15 do SGAP. O Vereador Cláudio Manoel da Costa não se manifestou sobre os apontamentos do relatório de inspeção extraordinária, embora regularmente citado.

Em sede de reexame, peça 24/SGAP, a unidade técnica concluiu que o sr. José Carlos Gaione e a sra. Maria Izabel Martins Crovato apresentaram razões suficientes para afastar o ressarcimento, bem como desconstituiu R\$600,00 dos valores atribuídos ao sr. Ruy Bouchardet, mantendo as demais determinações atinentes aos edis restantes, tendo tal relatório sido corroborado em sua integralidade pelo *Parquet* de Contas, peça 27/SGAP.

Prefacialmente, é de grande valia salientar que as diárias pagas anteriores a 27/03/2014 se encontram prescritas, nos termos da prejudicial de mérito deste voto, o que inviabiliza seu respectivo ressarcimento.

De acordo com o reexame técnico, peça 24/SGAP, fls. 40 e 41, verifico que remanesceram os seguintes valores, pagos posteriormente a supracitada data:

Responsáveis	Valor histórico a ser ressarcido	Valor Atualizado até outubro de 2021, segundo o ICGJ (TJMG)
Alex Vinicius Coelho (20/06/14 a 09/07/15)	R\$ 760,00	R\$1.153,36
Paulo Antônio Moreira (02/04/14 a 23/06/15)	R\$5.280,00	R\$8.123,71
Ruy Bouchardet (04/04/14 a 09/12/14)	R\$1.680,00	R\$2.584,82
Antônio de Pádua Vieira Silva (28/04/15 a 25/05/15)	R\$ 840,00	R\$1.292,41
Wilson José (07/04/15)	R\$ 560,00	R\$794,72

Quanto ao possível ressarcimento dos valores remanescentes, convém trazer à baila trecho do voto da saudosa Conselheira Adriene Andrade, no Processo Administrativo n. 703114:

(...) Ressalto que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014, foi aprovado o posicionamento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo do Recurso Ordinário nº 862.408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar o pagamento de restituições ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais fixado pela Decisão Normativa nº 01/2014, valor esse alterado para R\$3.000,00, considerando que o referido normativo foi revogado pela DN nº 01/2016, de 20/04/2016, que fixou o novo valor de alçada em R\$30.000,00.

Aplicando tal *ratio decidendi* ao caso vertente, cumpre consignar que os referidos valores são inferiores aos 10% do novo valor de alçada, o qual é de R\$100.000,00, instituído pela Decisão Normativa n. 01 /2020.

Desta forma, entendo que deve ser aplicado à espécie o princípio da insignificância, tendo em vista a baixa materialidade do dano e fundamentado, ainda, nos princípios da proporcionalidade, da economia processual e da razoabilidade administrativa, ao que deixo de determinar o ressarcimento ao erário, uma vez que os valores atualizados estão abaixo dos critérios acima delineados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **preliminarmente** afasto o pedido de sobrestamento dos autos, em razão da independência entre as instâncias, visto que, em consonância com Tribunal de Contas da União, este Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e quanto às matérias sujeitas a sua competência constitucional.

Em Prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, para os atos realizados anteriores à data de 27/03/2014 (Convites n. 001/2009, n. 001/2011, n. 001/2013 e Prestações de Contas de Diárias de Viagem), considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, razão pela qual julgo extinto o processo, nos termos do art. 110-J da referida lei;

Ainda em **prejudicial de mérito**, reconheço a prescrição da pretensão ressarcitória, com fulcro no art. 110-E c/c o 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 899, bem como na jurisprudência sedimentada neste Tribunal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, em relação as Prestações de Contas de Diárias de Viagem anteriores a 27/03/2014, nos termos do artigo 110-J da referida lei.

No mérito, **voto** pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades, com aplicação de sanção pecuniária e/ou recomendação aos responsáveis e atuais gestores, na forma abaixo especificada:

- contratação de serviços advocatícios, por meio do Termo Aditivo n. 001/2014, visto que efetuadas sem lastro contratual e a prévia realização de processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da CR/88 e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, imputando-se multa ao Sr. Paulo Antônio Moreira, Presidente da Câmara à época no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
- ausência de divulgação dos atos normativos e administrativos municipais em jornal impresso de grande circulação local, diário oficial, quadro de avisos e/ou meios

eletrônicos, conforme art. 4, I, Lei nº 10.520/02, bem como, pela ausência de regular autuação, protocolização de processos e numeração de documentos, no qual afronta diretamente o disposto no parágrafo único do art. 4º e art. 38 da Lei n. 8666/93, imputando-se multa ao Sr. Paulo Antônio Moreira, Presidente da Câmara à época no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- irregularidades nos atos de controle interno no acompanhamento da execução contratual e na realização dos atos administrativos, de responsabilização do Sr. Paulo Antônio Moreira, Presidente da Câmara à época, imputando multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico o princípio da insignificância quanto aos débitos de pequena monta, atinentes às Prestações de contas das viagens dos vereadores que não atenderam a legislação correlata e os parâmetros constitucionais e legais consolidados no TCEMG, nos exercícios financeiros de 24/03/2014 a 2015.

Recomendo ao atual gestor, que divulgue seus atos públicos, em especial os relativos aos editais de licitação e contratações públicas, em jornal impresso de grande circulação local, além do Diário Oficial e meios eletrônicos, objetivando conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, observada a permanência desta obrigatoriedade na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), assim como a regular autuação e protocolização de processos licitatórios.

Intimar os responsáveis e o atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais, e encaminhe-se, por via postal, cópia desta decisão ao atual gestor.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivar os autos, nos termos do inciso I, do art. 176, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A SUSPEIÇÃO DECLARADA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA MENDES BORGES.)

* * * * *